

ATA DE REUNIÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (DESIGNADA PELA RESOLUÇÃO Nº 78/2025, DE 30.10.2025, DO CONSELHO REGIONAL DO SENAC/PR PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

Processo:	SENAC/PE/Nº02/2026
Objeto:	AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE CORTINAS, PARA AS UNIDADES DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
Recorrente:	MANUFE COMERCIO DE PRODUTOS ARQUITETONICOS LTDA.
Decisão Recorrida:	Decisão da Comissão Permanente de Licitação, publicada em 11 de março de 2026, que declarou vencedora do Lote 01 (Cortina Rolô Tela Solar 3%) a licitante HASHTAG CONFECÇÕES LTDA.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL:

1.1. No que tange aos pressupostos de admissibilidade recursal, observa-se o seguinte:

- a)** Quanto à **adequação e cabimento**, o Recurso é o instrumento utilizado para a insurgência contra decisão acerca da classificação ou desclassificação de Propostas, bem como habilitação ou inabilitação de licitantes, nos termos do subitem 11.1 do edital.
- b)** Quanto à **legitimidade**, a RECORRENTE está adequadamente representada nos autos.
- 1 c)** Quanto à **tempestividade**, os recursos são tempestivos, uma vez que foram interpostos em 13 de março de 2026, dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis após a publicação da decisão proferida pela Comissão de Licitação referente ao Lote 01, conforme dispõe o subitem 11.2 do edital.

DAS RAZÕES RECURSAIS:

- 2.1.** A RECORRENTE **MANUFE COMERCIO DE PRODUTOS ARQUITETONICOS LTDA.** interpôs Recurso contra a decisão desta Comissão Permanente de Licitação, publicada em 11 de março de 2026, que declarou a licitante **HASHTAG CONFECÇÕES LTDA.** vencedora do **LOTE 01 – CORTINA ROLÔ TELA SOLAR 3%.**
- 2 2.2.** Em suas Razões, a RECORRENTE alegou, em síntese, que a proposta bem como a amostra apresentada pela empresa **HASHTAG CONFECÇÕES LTDA**, visto que a composição do tecido, componentes e o mecanismo estavam em desconformidade com o edital. Ao final, requereu, em síntese, a realização de novas diligências para comprovar a não conformidade da proposta vencedora, incluindo a análise de amostras físicas, laudos técnicos e certificações, conforme previsto no edital, a revisão da decisão de habilitação e adjudicação, a desclassificação da proposta da empresa **HASHTAG CONFECÇÕES** por não conformidade com as exigências editalícias.

DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO:

3

3.1. Interposto o Recurso referente ao Lote 01, a Comissão de Licitação, em 16 de março de 2026, diante do que dispõe o edital no item 11.6, abriu vista às demais licitantes pelo prazo comum de 02 (dois) dias úteis para apresentação de eventuais Contrarrazões (item 11.7 do edital).

3.2. A empresa **HASHTAG CONFECÇÕES LTDA.**, na qualidade de RECORRIDA, apresentou Contrarrazões, nas quais sustenta, em síntese, que os Recursos interpostos não merecem provimento, tendo em vista que as alegações apresentadas pela requerente carecem de fundamentação técnica e jurídica, não sendo capazes de justificar qualquer desclassificação da proposta vencedora, com justificação predominantemente em interpretações subjetivas, análises visuais e suposições técnicas, sem apresentação de laudos laboratoriais, certificações técnicas ou comprovação pericial, requisitos indispensáveis para sustentar alegações de desconformidade técnica em processos licitatórios. Ao final, requereu em síntese, o não acolhimento da impugnação apresentada pela licitante requerente, por ausência de comprovação técnica das alegações apresentadas, a manutenção da classificação, habilitação e adjudicação da empresa **HASHTAG CONFECÇÕES LTDA.**, considerando que sua proposta atende às exigências técnicas do edital.

DO PARECER TÉCNICO:

4

4.1. Em 24 de março de 2026, a área técnica demandante emitiu Parecer Técnico **conclusivo**, aduzindo que houve erro na avaliação do tecido, no que tange ao valor da transmissão luminosa apresentada na proposta, catálogo e amostra fora do valor aceitável no edital e na avaliação do acabamento do produto, conforme item 12.6 do Anexo I do edital, onde consta falha na pintura das ponteiros da base. Ademais, que diante do descumprimento das exigências editalícias, decide alterar a decisão do Parecer Técnico, declarando a empresa HASHTAG CONFECÇÕES LTDA desclassificada. Conforme conclusão constante no Parecer da área técnica:

“Após reavaliação técnica o parecer favorável foi emitido com base na documentação disponível. Entretanto, houve um erro na avaliação do tecido, pois o valor de transmissão luminosa apresentado (21%) não atende ao edital e a ficha técnica não apresentava dados por face, como exigido. O percentual apesar de pequeno está fora do intervalo determinado e como a percepção humana da luminosidade não é linear este percentual pode representar maior ofuscamento, maior entrada de calor e menor conforto visual. Em ambientes educacionais como é o caso do SENAC pode haver impacto direto em leitura de telas, projeções e ergonomia visual. Além do fato acima apresentado o edital determina que a análise técnica considerará, conforme item 12.6.3. Estética: design, esmero na fabricação, junção de peças, lixamento, pintura, harmonia dos traçados, proporções, detalhes, acabamento, coerência, fadiga visual e igualdade das medidas.” Após apontamento presente no pedido de impugnação e da reavaliação pela equipe técnica a

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

	<p>amostra se demonstrou como inapta neste quesito em pontos como a pintura das ponteiras da base. Diante dos fatos acima apresentados e após reanálise dos documentos e amostra constata-se que a empresa HASHTAG CONFECÇÕES LTDA não atendeu integralmente às exigências técnicas do Edital e sendo assim o novo posicionamento da CIN é que a ela não está habilitada tecnicamente para este lote”.</p>
<p>5</p>	<p>DO MÉRITO:</p> <p>5.1. Primeiramente, cumpre registrar que o SENAC/PR, assim como as demais entidades do Sistema "S", são pessoas jurídicas de direito <u>privado</u> sem fins lucrativos e atuam como serviços sociais autônomos. Não integram a Administração Pública direta ou indireta, mas colaboram com o Estado, atuando ao lado dele e executando atividades de interesse público para a categoria profissional que representam. Para isso, recebem contribuições parafiscais, legitimadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.</p> <p>5.2. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou nesse sentido, conforme se vê do seguinte excerto do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 789.874/DF (Tema nº 569 do regime de repercussão geral):</p> <p style="padding-left: 40px;">Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema “S”, vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, <u>ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social.</u> Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência [...] asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos.1 (grifos nossos)</p> <p>5.3. Justamente por gerirem recursos públicos, o SENAC/PR e o SESC/PR têm o dever de licitar, ainda que não estejam estritamente abrangidos pelo inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, aplicável precipuamente à Administração Pública. No entanto, não estão e nunca estiveram subordinados estritamente às regras da Lei nº 8.666/1993 (antiga Lei de Licitações e Contratos Administrativos), já que esse diploma legal não os incluiu expressamente no rol do parágrafo único do seu artigo 1º. Veja-se:</p> <p style="padding-left: 40px;">Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.</p> <p style="padding-left: 40px;">Parágrafo único. <u>Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.</u> (grifos nossos)</p>

1 RE 789874, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17-09-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-227 DIVULG 18-11-2014 PUBLIC 19-11-2014 RTJ VOL-00234-01 PP-00275.

[Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin]

5.4. O Tribunal de Contas da União possui diversos entendimentos nesse sentido, sendo um dos mais emblemáticos o entendimento exarado na Decisão nº 907/1997 – Plenário, conforme o trecho destacado a seguir:

1.1 - improcedente, tanto no que se refere à questão da “adoção”, pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre-RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados [...]. (grifos nossos)

5.5. A mesma racionalidade pode ser extraída da Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), já que o *caput* do seu artigo 1º também não inseriu os serviços sociais autônomos no raio de sua abrangência. Veja-se:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

- I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;
- II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

5.6. Mais precisamente, os processos licitatórios e as aquisições e contratações diretas do SENAC/PR são regidos por regulamento próprio, o qual foi consolidado pela Resolução SENAC/CN nº 1.270/20242.

5.7. Por esses motivos, toda a análise realizada a seguir, têm como respaldo o Regulamento próprio de Licitações e Contratos, o Edital de pregão Eletrônico nº 02/2026 e a legislação pertinente ao objeto da licitação.

5.8. No mérito, a controvérsia reside na conformidade técnica do produto ofertado pela empresa HASHTAG CONFECÇÕES LTDA. frente às exigências estabelecidas no Edital. Após o exercício do contraditório e a análise minuciosa das razões recursais, a área técnica demandante, em sede de reavaliação, identificou que o produto inicialmente aceito não atende integralmente às especificações do edital, especialmente quanto à transmissão luminosa e ao acabamento das ponteiras.

5.9. Insta salientar que o SENAC/PR possui o poder-dever de autotutela sobre seus atos. Tal princípio, faculta e obriga a instituição a rever seus próprios atos. No contexto licitatório, a

2https://www.pr.senac.br/licitacoes/images/CL_34934_25923RESOLUCOESSESC1593ESENAC1270QUEALITERAMECONSOLIDAMASMODIFICACOESNORLC_final.pdf

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

identificação de um erro na avaliação técnica anterior impõe à Comissão de Licitação e Pregoeiro(a) a retificação imediata do ato, sob pena de conivência com uma contratação irregular, principalmente diante do Parecer Técnico que retifica a decisão que classificou a RECORRENTE.

5.10. Ademais, vigora o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. O edital é a lei que rege o certame, logo, não cabe à Comissão de Licitação/Pregoeiro(a) ou à área técnica flexibilizar critérios de desempenho (como o percentual de 21% de transmissão luminosa) ou de acabamento estético em prol de uma licitante, principalmente nos casos em que tais diferenças prejudicam o produto ou a finalidade da aquisição.

5.11. Portanto, uma vez que a área técnica — detentora do conhecimento **especializado** — reconheceu expressamente o equívoco na análise inicial da amostra e da ficha técnica, e considerando que a aplicação do subitem 3.6 do Anexo I do edital possui aplicabilidade **apenas** nos casos em que diferenças sejam consideradas irrisórias pelo SENAC/PR e/ou desde que não prejudiquem essencialmente o produto, a reconsideração da decisão de classificação não é apenas uma faculdade da Comissão de Licitação e do Pregoeiro(a), mas um imperativo legal. A desclassificação da empresa RECORRIDA revela-se, assim, a medida necessária para garantir o atendimento às exigências do edital e para que o objeto contratado atenda fielmente aos padrões de qualidade e funcionalidade exigidos para o ambiente educacional desta Entidade.

DA CONCLUSÃO:

6.1. Em observância ao disposto no subitem 11.9 do EDITAL SENAC/PR/PE/Nº02/2026, encaminhamos o Recurso, acompanhado do Parecer Técnico da área demandante e da presente manifestação, para julgamento pela Autoridade Competente, com a seguinte conclusão:

6

6.2. Considerando a reavaliação técnica realizada pela área demandante, e considerando, principalmente o Parecer de reconsideração emitido pela área técnica, constante do processo, a Comissão Permanente de Licitação adotou o Parecer como fundamento de sua decisão, por se encontrar devidamente motivado, coerente e em conformidade com as exigências editalícias, concluindo, assim, pela desclassificação da empresa HASHTAG CONFECÇÕES LTDA., em razão do não atendimento aos requisitos técnicos exigidos.

Curitiba/PR, 30 de março de 2026.

Ketlen Anoelly Kuchla

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

André Luis Siqueira Leal

Membro da Comissão Permanente de Licitação

Gabriel Souza dos Santos

Apoio da Comissão Permanente de Licitação

Aline Mariane Lüders

Membro da Comissão Permanente de Licitação